## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.455, DE 2013

Dá nova redação à Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e autoriza a criação do Conselho Federal de Secretário e Técnico de Secretariado Executivo e os Conselhos Regionais de Secretariado Executivo e Técnicos de Secretariado Executivo.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.455, de 2013, visa autorizar o Poder Executivo a criar, sob a forma de autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Secretário-Executivo e Técnico em Secretariado.

Para tanto, a proposição em epígrafe acresce o art. 6º-A ao texto da Lei 7.377/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências, autorizando a criação dos respectivos conselhos de fiscalização profissional e estabelecendo que o regulamento da nova lei os organizará.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo defende o autor em sua justificativa, a profissão de Secretário-Executivo tem apresentando vertiginoso crescimento no mercado de trabalho, em especial na iniciativa privada, devido ao crescimento econômico do país.

Tal crescimento, no entanto, não se observa de forma semelhante na administração pública, que não destina, em seus editais de concursos, vagas específicas para esse profissional, atribuindo as atividades inerentes às funções de secretaria aos cargos de nível médio ou superior de suas carreiras já existentes.

Diante disso, entendemos necessária a criação dos conselhos de fiscalização do exercício profissional da área, que garantirão seu exercício por profissionais devidamente habilitados e qualificados, evitando seu exercício ilegal.

Não obstante, porém, nosso voto favorável, é de se ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Poder Executivo para criar órgãos em sua estrutura, (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa, segundo a qual projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Tal análise, entretanto, compete à referida Comissão.

Concluímos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.455, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI Relator